



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº 0001591-63.2005.815.0281**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro

**Advogado:** Fábio Ramos Trindade e outro

**Apelado:** Lucia Helena Gomes do Nascimento

**Advogado:** Luiz dos Santos Lima

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - RESPONSABILIDADE CIVIL – MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO – IMUNIDADE PARLAMENTAR – LIMITES E EXTENSÃO – OFENSA À HONRA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – EXCESSO VERIFICADO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO DEVIDA - APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- As denúncias, em tese, difamantes encontram-se insertas nos autos, consoante se alcança das fls. 08/10, não tendo o recorrente contestado seu conteúdo, limitando-se a afirmar não ter sido noticiado onde ocorreram os fatos, além de ostentar imunidade parlamentar, o que afastaria sua responsabilidade. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

- É faculdade da parte que arrolou testemunha a desistência de sua oitiva. Desnecessidade de anuência da parte contrária. Cerceamento de defesa não verificada. Ausência de nulidade.

- É cediço que os Deputados Estaduais gozam de imunidade parlamentar – proteção conferida pela [Carta Magna](#) para permitir a livre manifestação e

liberdades exigidas para o bom funcionamento de um Estado democrático.

- Por outro lado, tal imunidade não tem caráter absoluto, assim como não o é nenhum outro direito tutelado pela nossa [Constituição Federal](#). Há que se ponderar, no caso concreto, os direitos conflitantes, preservando-se ao máximo os seus “núcleos” fundamentais.

- No caso dos autos, a prova é robusta a demonstrar que o réu extrapolou os limites de seu mandato ao acusar injustamente a autora, servidora da Justiça Eleitoral, de ter tentado se beneficiar com incorporação de gratificação em seu contracheque, por “serviços” prestados durante a campanha eleitoral de 2004, além de ter cometido diversas irregularidades, enquanto chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Pilar, sem ter comprovado tais condutas, maculando, assim, a sua honra, vez que tal acusação fora publicada em jornal escrito de abrangência estadual.

- E tal fato não se encontra abarcado pela imunidade parlamentar, ensejando indenização pelos danos provocados – que, por sua vez, são considerados puros, *in re ipsa*.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, **em negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 390.

### **Relatório**

Trata-se de **Apelação cível**, interposta pela **Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro**, em face da sentença fls. 273/281, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, movida por Lúcia Helena Gomes do Nascimento, ora recorrida, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ofensas contra a honra da apelada.

Na origem, a apelada aduz que o recorrente, utilizando-se do jornal “Correio da Paraíba”, fez denúncias inverídicas, acusando-a de receber benefícios da Prefeitura do Município de Pilar/PB, com locação de automóveis, bem assim de incorporar gratificação em seu contracheque por “serviços” prestados durante a campanha eleitoral de 2004, além de ter cometido diversas irregularidades, enquanto chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Pilar, sem qualquer prova, o que atingiu a sua honra. Ao final, pugnou pela desconstituição do débito imputado, bem assim a condenação da concessionária ré no pagamento de danos morais e materiais

Contestação apresentada às fls. 73/80, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou não ter sido divulgado o local onde as denúncias foram proferidas pelo Deputado, além do que no exercício função parlamentar, goza, o demandado, de imunidade legalmente prevista, possuindo liberdade de expressão. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, refutando os termos da defesa apresentada.

Sentença às fls. 273/281, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, cuja parte dispositiva ficou assim redigida:

[...] Ante o exposto e tendo em vista os motivos fáticos e jurídicos constantes nos autos, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o demandado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

[...].

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação às fls. 336/349, sustentando sua ilegitimidade passiva, bem assim haver-se cerceado sua defesa em razão da não oitiva das testemunhas arroladas pela autora/recorrida. No mérito, insurgiu-se contra a condenação em danos morais, alegando não estarem presentes os requisitos para sua configuração, vez que amparado pela imunidade parlamentar. Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação.

Contrarrazões (fls. 369/349), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 379/384, pugnou pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto ausente interesse público que recomende sua intervenção.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

#### **II.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A alegada ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente não merece guarida. Com efeito, as denúncias, em tese, difamantes encontram-se insertas nos autos, consoante se alcança das fls. 08/10. De mais disso, o apelante não as contestou, limitando-se a afirmar não ter sido noticiado onde ocorreram os fatos, além de ostentar imunidade parlamentar, o que afastaria sua responsabilidade.

#### **II.2 – DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

No tocante ao alegado cerceamento de defesa pela não oitiva das testemunhas arroladas da parte adversa, vejo não merecer prosperar.

Eis que, não sendo as testemunhas arroladas pela parte que aproveita a prova, carece, pois, de interesse a alegação de nulidade.

Soma-se a isso o fato de que não há qualquer previsão legal que condicione a homologação da desistência de inquirição de testemunha à anuência da parte contrária, não gerando, com isso, qualquer cerceamento de defesa ou nulidade.

Sendo assim, não se observa qualquer utilidade na oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, sequer para a demonstração da ilegitimidade passiva ou de outra questão alusiva ao caso dos autos.

É sabido, pois, ser regra básica de direito processual a que autoriza o Juiz a dispensar a realização de prova inútil ou desnecessária ao deslinde da causa, consoante art. [130](#) do [Código de Processo Civil](#).

De mais disso, é cediço que cabe ao Juízo, na qualidade de destinatário da prova, analisar a utilidade e a necessidade de sua produção.

Logo, reconhecida a dispensabilidade da dilação probatória para o deslinde do feito, não há lugar para o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.** 2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1368476 RS 2013/0053495-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2014) (grifos e destaques de agora).

De mais disso, o feito encontra-se devidamente instruído com vasta prova documental necessária à sua apreciação.

### **III – MÉRITO.**

No recurso esgrimido, o recorrente reitera os argumentos esposados na contestação e demais peças que firmou, postulando, assim, a reforma do julgado, posto que o parlamentar é imune quanto a “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” que guardem relação com o exercício do mandato.

Infere-se do disposto no artigo [53](#) da [Constituição Federal](#): "**Os deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**".

Ocorre que a interpretação da garantia constitucional da inviolabilidade do parlamentar, não pode servir de privilégio odioso para acobertar excessos praticados por membros do Legislativo (federal, estadual ou municipal), em caráter particular, fora de um contexto sócio-político, jurídico e/ou econômico do ato praticado.

Assim, dentro de um sistema de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade da vítima, garantidos, igualmente, por preceito constitucional, erigido como fundamental (artigo [5º](#), x, [Constituição Federal](#)), no caso o direito a honra, o nome e a imagem da vítima.

Como visto do relatório, trata-se de apelação interposta pelo demandado, que não se conformou com a procedência parcial da pretensão autoral e fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de ter acusado injustamente a autora, servidora da Justiça Eleitoral, de ter tentado se beneficiar com incorporação de gratificação em seu contracheque, por serviços prestados durante a campanha eleitoral de 2004, além de ter cometido diversas irregularidades, enquanto chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Pilar, maculando, assim, a sua honra, vez que tal acusação fora publicada em jornal escrito de abrangência estadual.

Nesse cenário, trata-se, portanto, de verificar se tais alegações estão abarcadas pela "imunidade parlamentar" ou se consistiram em excesso por parte do requerido.

Com efeito, não olvido a importância do instituto da imunidade parlamentar em um sistema como o nosso, porquanto o representante do povo tem que ter uma certa margem, um certo respaldo, para que possa manifestar-se com liberdade, sem medo de ser processado por qualquer coisa ou situação. É essa liberdade de expressão que permite denunciar os abusos que toma conhecimento e movimentar o cenário político, garantindo o exercício pleno da democracia.

Entretanto, como é cediço, não existe, em nosso ordenamento, um direito que seja "absoluto", que se sobreponha a todo e qualquer outro. Existem, sim, princípios e fundamentos constitucionais – dentre os quais a dignidade da pessoa humana – que norteiam a aplicação desses direitos, conciliando-os e tentando preservar, ao máximo, os seus núcleos

fundamentais.

Isso porque, a imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", só "exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, **desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium")**. Precedente da Suprema Corte no AI 473092/AC, Min. Celso de Mello.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO DANO MORAL. DEPUTADO ESTADUAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **A imunidade material, também denominada "inviolabilidade parlamentar", é preceito de ordem pública, prevista no artigo 53, caput da Constituição Federal, e "exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "in officio ") ou externadas em razão deste (prática "propter officium ").** Precedente da Suprema Corte no AI 473092/AC, Min. Celso de Mello. 2. [...]. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2011, T4 - QUARTA TURMA) (grifos de agora).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF,**

art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.(...) RE 299109 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. LUIZ FUX  
Julgamento: 03/05/2011 (*grifos acrescidos*).

No caso dos autos, embora a acusação tenha sido feita pelo réu durante o exercício de seu mandato como Deputado Estadual, utilizando-se de órgão da imprensa (vide documento de fls. 08/10), o fato é que as denúncias não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar, ao passo que extrapolaram para a crítica pessoal, atingindo à honra, a subjetividade da autora, não se confundindo com a imunidade material preconizada no art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

É o que se extrai da publicação feita no jornal “Correio da Paraíba”. Senão vejamos:

[...] O deputado estadual Aginaldo Ribeiro (PP) acusou o Prefeito de Pilar, José Benício de Araújo Filho, de tentar beneficiar a servidora Helena Gomes do Nascimento com a incorporação de uma gratificação em seu contracheque por “serviços” prestados durante a campanha eleitoral de 2004.

[...]

Aguinaldo Ribeiro contou que, contra a servidora, “pesam denúncias de ter cometido irregularidades, enquanto chefe do Cartório Eleitoral da Comarca de Pilar, para beneficiar o atual Prefeito José Benício de Araújo Filho, na época candidato a secessão municipal”.

[...] (*grifos acrescidos*).

Entrementes, *in casu*, tenho que tais acusações, publicada em jornal de grande circulação de âmbito Estadual, com nítido caráter particular,



fora de um contexto sócio-político, jurídico e/ou econômico do ato praticado, extrapolaram os limites de sua atuação como deputado estadual, sendo suficiente para abalar a reputação da servidora da Justiça Eleitoral da Comarca de Pilar.

Compreensível, ainda mais, o constrangimento da recorrida, tendo em vista à sua exposição perante a família e terceiros, causando, por certo, desconfiança geral da sociedade, diante do *munus* público que exerce, bem assim no seu ambiente de trabalho ou atividade.

Nesse cenário, tenho que a imunidade parlamentar não é sinônimo de permissão para a violação de direitos alheios. Não é uma permissão para se dizer o que bem entende, sem qualquer consequência. Exige, antes, comprometimento do parlamentar: comprometimento com a verdade, com a justiça, com a transparência e com a ética. É dever do Deputado – assim como de qualquer outra pessoa, exercendo ou não cargo público – certificar-se dos fatos antes de efetuar qualquer denúncia, sob pena de responder, sim, pelos danos causados, vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar as alegações feitas contra a recorrida.

Isto porque, ao réu incumbe comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, conforme determina o artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RESTRIÇÃO ESPACIAL. NOTÍCIA JORNALISTICA DIVULGADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL. CONTEÚDO INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. EXCESSO VERIFICADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS.** 1. A imunidade parlamentar de Vereador abarca os atos praticados dentro da circunscrição Municipal. A publicação em jornais de circulação regional, distribuídos a outros Municípios da localidade, viola essa restrição. Situação em que o ato praticado não está sob o abrigo da prerrogativa constitucional. 2. A reportagem publicada pelos demandados extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita dos requeridos que causaram ofensa à honra e moral do requerente, ao afirmarem que

este se beneficiou indevidamente pela prefeitura. 3. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4. A quantia fixada a título de danos morais deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste acórdão. 5. Diante do resultado, inverte a sucumbência e condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046654059, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/03/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA DEPUTADO FEDERAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. EXEGESE DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE RELATIVIZADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. LIDE EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO ÓRGÃO SUPERIOR COM FULCRO NO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCURSO PROFERIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXPOSIÇÃO BASEADA EM FATOS INVERÍDICOS. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I - Ao garantir a Constituição Federal aos Deputados e Senadores a inviolabilidade, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, conferindo-lhes imunidade material (responsabilidades civil, penal e administrativa - político-disciplinar), manifesto o intuito de preservá-los em razão da função pública exercida em prol da comunidade, na qualidade de membros do Poder Legislativo. **Evidentemente, significa dizer que a inviolabilidade preconizada no texto constitucional, por estar intimamente relacionada com o exercício do mandato, é respeitante às opiniões, palavras e votos revestidos****

**de conteúdo político, jurídico, social ou econômico, jamais de ordem pessoal, ofensiva e afrontosa à honra de qualquer pessoa**. Assim, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se faz necessário a análise do mérito, in casu, do discurso proferido pelo Deputado em plenário, para verificar a existência ou não de excesso e prática de ilícito civil em face das palavras por ele proferidas. II - Nada obstante a extinção do processo em primeiro grau, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez afastada nesta instância e encontrando-se a lide em condições de ser resolvida de plano, pode o órgão julgador ad quem decidir sobre o mérito propriamente dito, conforme o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III - **Não pode o Deputado Federal pretender defender-se sob o pálio da inviolabilidade, quando ofende a honra da antiga Prefeita Municipal de Florianópolis pondo em dúvida a sua credibilidade política, ao afirmar que a autora teria sido condenada por peculato, quando o processo judicial foi arquivado diante da ausência de indícios de autoria das acusações. Comportamento reprovável desta espécie, de caráter pessoal e ofensivo a honra da vítima, não pode ser protegido pelo tão decantado manto constitucional da imunidade material, porquanto limitado em seus próprios e elevados escopos**. IV - Ademais, dentro de um sistema de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade da vítima, garantidos, igualmente, por preceito constitucional, erigido como fundamental, conforme os ditames do artigo 5º, X, da Constituição Federal. (TJ-SC , Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 01/09/2011, Primeira Câmara de Direito Civil) (grifos e destaques de agora).

No caso dos autos, friso, restou cabalmente demonstrado que a conduta do réu extrapolou o permitido para a situação, não estando, portanto, abarcada pela imunidade alegada, razão pela qual deve o mesmo ser condenado a indenizar a autora, ora apelada, vez que evidenciado, ao concreto, o ilícito cometido pelo apelante, causando, assim, sofrimento e lesão à honra e à reputação da autora, caracterizado está o *danum in re ipsa*, o qual

se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

O valor da condenação deve ser mantido, diante da ausência de insurgência recursal, no ponto.

### **III - DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**